

# GRUPO DE TRABALHO – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

**Grupo de Trabalho criado pelo Ato do Presidente de 10/06/2021, com o propósito de elaborar anteprojeto de um novo Código de Processo Penal.**

## **TEXTO CONSOLIDADO – arts. 16 e 88 a 100**

**- votação: 09.11.2021 –**

Art. 16. ....

.....  
§ 3º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

### Seção II

Do interrogatório

#### Subseção I

Disposições gerais

Art. 89. O interrogatório constitui meio de prova, podendo o investigado ou acusado exercer a sua defesa; e será realizado na presença de seu defensor.

.....  
Art. 90, caput – suprimido

**(RENUMERAR POSTERIORMENTE DAQUI EM DIANTE)**

Art. 90, §1º. A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresso amparo legal.

Art. 90, §2º. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.

Art. 91. ....

Art. 93. As declarações prestadas, quando não sejam objeto de gravação, serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. Na hipótese de gravação, será assegurada à defesa a entrega de cópia do arquivo com o conteúdo do ato processual.

Art. 98. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial, depois de fornecer ao acusado as informações preliminares, proceder à sua qualificação.

Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará também sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.